



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.718, DE 2025 **(Da Sra. Delegada Katarina)**

Institui o Sistema Nacional de Elucidação e Transparência de Homicídios (SINETH), destinado a padronizar, monitorar e divulgar os índices de investigação e esclarecimento de homicídios no território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(da Sra. Delegada Katarina)**

Institui o Sistema Nacional de Elucidação e Transparência de Homicídios (SINETH), destinado a padronizar, monitorar e divulgar os índices de investigação e esclarecimento de homicídios no território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Sistema Nacional de Elucidação e Transparência de Homicídios (SINETH), com o objetivo de promover a integração, a padronização e a transparência das informações relativas à investigação, denúncia e julgamento de homicídios em todo o território nacional.

Art. 2º O SINETH tem por finalidade:

- I – consolidar, de forma padronizada, dados relativos a homicídios consumados e tentados;
- II – registrar o andamento das investigações, denúncias e decisões judiciais;
- III – elaborar o Indicador Nacional de Elucidação de Homicídios (INEH), definido como o percentual de homicídios denunciados pelo Ministério Público até o final do ano seguinte ao fato;
- IV – elaborar o Indicador Nacional de Identificação de Autoria de Homicídios (INAH), definido como o percentual de homicídios com autoria identificada e relatório final elaborado pelas polícias civis;





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

V – promover a transparência pública dos dados, por meio da divulgação anual dos índices nacionais e estaduais de elucidação;

VI – subsidiar o planejamento e a execução de políticas públicas de segurança e de justiça criminal;

VII – fomentar a cooperação técnica entre as polícias civis, os ministérios públicos e o Poder Judiciário;

VIII – permitir o acompanhamento público e a avaliação da eficiência investigativa e judicial no enfrentamento dos homicídios.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se elucidação de homicídio a identificação do(s) autor(es), a conclusão do inquérito policial com o encaminhamento do relatório ao Ministério Público e o oferecimento da denúncia devidamente recebida pelo Poder Judiciário.

§ 2º O SINETH integrará e interoperará com os sistemas nacionais existentes, especialmente o SINESP – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.

Art. 3º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I – coordenar o SINETH e editar normas complementares sobre coleta, padronização e envio de dados;

II – assegurar a interoperabilidade entre os sistemas estaduais e o sistema nacional;

III – publicar, anualmente, até 31 de março, Relatório Nacional de Elucidação de Homicídios, com índices nacionais e estaduais;

IV – zelar pela qualidade, integridade e transparência dos dados recebidos;

V – capacitar profissionais de segurança pública e peritos criminais para aprimorar a investigação de homicídios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

VI – destinar, de forma prioritária, recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos entes federativos que apresentem planos de aprimoramento e resultados comprovados na elucidação de homicídios, bem como àqueles que demonstrem integração efetiva entre os órgãos responsáveis pela persecução penal de homicídios e os de repressão ao tráfico de entorpecentes;

VII – prestar apoio técnico e financeiro aos Estados com baixos índices de elucidação, mediante programas específicos de fortalecimento investigativo;

VIII – instituir e coordenar o Comitê Gestor Nacional do SINETH, com função consultiva e deliberativa.

Art. 4º O Comitê Gestor Nacional do SINETH será composto por representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da sociedade civil.

Parágrafo único. O Comitê elaborará Relatório Anual de Avaliação do SINETH, a ser encaminhado ao Congresso Nacional e publicado no portal do MJSP.

Art. 5º A adesão dos Estados e do Distrito Federal ao SINETH constitui condição para o recebimento de recursos federais vinculados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, observada a regra de transição:

I - Os entes federativos terão o prazo de até vinte e quatro meses, contados da publicação desta Lei, para a implementação plena da adesão.

II - Durante o período de transição, o MJSP poderá celebrar convênios e oferecer apoio técnico e financeiro para viabilizar a adequação dos sistemas estaduais.

Art. 6º O relatório anual do SINETH deverá conter, no mínimo:

I – número total de homicídios registrados, investigados, com autoria identificada, denunciados e sentenciados;

II – taxas de elucidação por unidade da Federação e por capital;





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

- III – dados desagregados por gênero, raça, faixa etária e região geográfica;
- IV - dados desagregados conforme a motivação presumida dos homicídios, incluindo disputas territoriais, disputas de mercado e cobranças de dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes;
- V – série histórica dos indicadores, desde o início da implementação do sistema;
- VI – comparativo com padrões internacionais de elucidação de homicídios;
- VII – análise qualitativa sobre causas e fatores que impactaram a variação dos índices.

Parágrafo único. A divulgação dos dados observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), devendo ser garantida a anonimização e a agregação estatística das informações.

Art. 7º O Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios e parcerias com instituições de pesquisa, universidades, órgãos periciais e organizações da sociedade civil para o aprimoramento do SINETH e validação independente dos indicadores.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Sistema Nacional de Elucidação e Transparência de Homicídios (SINETH), com o propósito de enfrentar uma das mais graves crises da segurança pública brasileira: a impunidade em casos de homicídio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

Segundo o Instituto Sou da Paz, apenas 36% dos homicídios são esclarecidos no Brasil — índice praticamente estável há uma década. A ausência de um indicador nacional oficial impede o monitoramento sistemático das políticas públicas e dificulta o planejamento integrado entre União, Estados e Distrito Federal

O SINETH busca padronizar a coleta de informações, assegurar a comparabilidade entre unidades da Federação, fortalecer a capacidade investigativa das polícias civis, integrar dados das polícias, Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça e, sobretudo, promover a transparência ativa dos índices de elucidação.

Experiências internacionais demonstram que países com altos índices de esclarecimento de homicídios — como Canadá (83%) e Reino Unido (90%) — apresentam taxas de homicídio muito inferiores às observadas no Brasil. Quando o Estado demonstra que investiga e pune, reforça o valor da vida e desestimula a violência.

O SINETH constitui, assim, um marco institucional de transparência, eficiência e cooperação federativa, garantindo às famílias das vítimas o direito à verdade e fortalecendo a confiança nas instituições de justiça e segurança pública.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

**Deputada Federal Delegada Katarina
(PSD/SE)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO